

Moratórias brasileiras

LAURO LIMBAKO

A crise econômico-financeira que assola o País, colocou em cena o instituto da moratória, retirando-o do museu da arqueologia jurídica. Essa instituição, no Direito Romano, consistia na faculdade do Soberano dilatar o vencimento das obrigações. Também, na Lei das Doze Tábuas existem referências embrionárias a respeito. Nas Ordenações Philippinas, em seu Livro 3, títulos 37 e 38, estabeleceu-se que El-Rei podia dar espaço aos devedores que desempenha a pagar as dívidas.

O Brasil, quando em crise, seja na monarquia seja na república, concedeu diversas moratórias, chegando até a regulamentar a matéria nos artigos 898 a 906 do vigente Código Comercial, cujos dispositivos, posteriormente, foram revogados pela Lei n. 2.024, de 17.12.1908.

Assim é que o País conheceu três tipos de moratórias: a legal, que corre da lei e atinge indiscriminadamente certa categoria de devedores; a judicial, concedida pelo Poder Judicário, desde que preexista lei admitindo-a, como hoje ocorre com a concordata; e, finalmente, a convencional, que se constitui num pacto entre credores e devedor, no sentido da concessão de prazo para solver compromissos. E o *Pactum de non petendo intra tempus* do Direito Romano.

No Brasil, presentemente não existe moratória legal stricto sensu mas, tão somente, a concordata, preventiva ou suspensiva, que na realidade é um misto das moratórias convencional e judicial.

Entretanto, o direito de pedir concordata é privativo dos empresários, o que os distingue das pessoas físicas, já que estas não dispõem desse privilégio. Tal tratamento é desigual e injusto, porque não raro simples pessoa física se vê na contingência de não poder solver, a tempo, suas obrigações, principalmente nos dias atuais. Sobreven, então, fatalmente, como única solução, a falência do civil, ou seja, a declaração de insolvência, novo rótulo do antigo concurso de credores, sem que a pessoa física tenha acesso à verdadeira moratória que se constitui a concordata, ou seja, sem que tenha meios de adiar o vencimento das dívidas.

Assim, a dilatação dos compromissos das pessoas físicas depende da benemerência do legislador em entender que, havendo grave crise econômico-financeira, deva ser editada legislação concedendo moratória.

A experiência brasileira em matéria de moratória não tem sido feliz, porque as que já foram concedidas serviram, apenas, de paliativo para uma virtual insolvência, que logo após a dilatação de prazo veio a se consumar, muitas vezes prejudicando brutalmente a massa credora, na medida em que deu meios e tempo ao devedor para dilapidar o patrimônio, quando não para desviá-lo, oculá-lo, em acintosa fraude.

As moratórias longas produziram efeitos inversos dos desejados, como aponta Carvalho Mendonça, ao relatar que na França, por ocasião de certa moratória, chegou-se ao extremo de o *Insolvente audaz insultar a miséria dos credores com a impunidade e o luxo* ("Tratado de Direito Comercial Brasileiro", vol. VIII, pág. 489).

Tais observações, porém, não constituem a regra geral das moratórias, porque elas são úteis em momentos de grave crise econômica, sobretudo porque não acarretam a extinção das obrigações, mas, apenas, suspendem a exigibilidade dos créditos, impedindo que, dentro de certo prazo, sejam postos em execução ou em protesto, de modo que, fluido o prazo de dilatação, recobram a exigibilidade. Enfim, dão refúgio ao devedor assoberbado de compromissos, naturalmente quando esse devedor não tenha agido com má fé ao assumi-los. Portanto, o primeiro requisito da moratória é de que os devedores, em geral, não tenham concorrido para a pré-insolvência, e que tenham sido vítimas de circunstâncias gerais de ordem econômico-financeiras alheias à vontade deles. Assim, pressupõe-se a boa fé dos devedores.

Em 3 de agosto de 1914, o governo brasileiro, concedeu moratória aos devedores, em face das graves consequências que a Grande Guerra trouxe. O Decreto, nº 11.036, estava assim redigido: o presidente da República dos E.U. do Brasil, atendendo às circunstâncias graves criadas para o mundo pelos acontecimentos que se desenrolam na Europa e considerando que é dever do Poder Executivo zelar pelos supremos interesses da Nação; decreta: Artigo Único. Desta data, até o dia 15 do corrente, inclusive, é considerado feriado nacional, ficando, durante esse período, suspensos todos os actos impraticáveis nos dias feriados por lei. § Único. Exceptuam-se dessa medida somente as repartições públicas de caráter administrativo, menos a Caixa de Conversão.

Posteriormente, esse decreto teve vigência prorrogada e o País conheceu a maior moratória de que se tem notícia, ou seja, de 3 de agosto de 1914 a 15 de março de 1915, o que demonstra o estado de insolvência geral em que a Nação se encontrava.

Concluindo, observa-se que as moratórias já concedidas pelo Brasil guardam as seguintes características comuns:

- a) — foram decretadas em momento de grandes dificuldades financeiras da Nação e do povo em geral;
- b) — adiaram, por certo lapso de tempo, a exigibilidade das obrigações comerciais, civis e tributárias;
- c) — suspenderam o andamento dos processos judiciais de cobrança, protestos, bem como o curso prescricional dos títulos de crédito;
- d) — criaram restrições ao saque de depósito bancário.